

\*C0051679A\*

C0051679A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2015**

**(Da Sra. Júlia Marinho)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

OCongresso Nacionaldecreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 42. .......................................................................

.....................................................................................

§ 7º É vedada a adoção conjunta por casal homoafetivo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

 A proposição apresentada visa a explicitar a proibição da adoção conjunta por casal homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção conjunta está disciplinada no § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo autorizada a pessoas casadas ou que mantenham união estável, desde que comprovada a estabilidade familiar. O texto não autoriza a adoção por casais homoafetivos.

 Em 2011, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 4277/DF e da ADPF nº 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal concedeu à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis. A partir de então, algumas varas de infância e juventude e tribunais estaduais houveram por bem autorizar também a adoção conjunta por casais homossexuais, malgrado a inexistência de autorização legal.

 Ocorre que tema tão sensível e de tamanha relevância social requer deliberação do Congresso Nacional, arena adequada à discussão e imposição de significativa alteração do ordenamento jurídico.

O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito.

A adoção é instituto funcionalizado para alcançar o superior interesse do adotando e não para garantir filhos a quem não os pode gerar. Em outras palavras, não há direito a adotar por candidatos a pais, mas direito à adoção pelos menores.

A diferença entre os institutos foi bem delineada pelo parlamento português que, ao aprovar a Lei nº 9, de 31 de maio de 2010, autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, com a ressalva de que a alteração relativa ao matrimônio não implicaria a admissibilidade legal de adoção por cônjuges do mesmo sexo (art. 3º).

No Brasil, apesar da redação clara do § 2º do art. 42 do ECA, os intérpretes vêm conferindo interpretação ampliativa e indevida à decisão proferida pelo STF, alterando o regramento de instituto contra o texto da lei.

 É imperioso salientar que a adoção implica a inserção da criança ou adolescente no seio de uma família, sistema de vital importância para o seu adequado e saudável desenvolvimento físico, psíquico e social. É na família que as primeiras interações são estabelecidas, trazendo implicações significativas na forma pela qual a criança se relacionará em sociedade. O convívio familiar é o espaço de socialização infantil por excelência, constituindo a família verdadeira mediadora entre a criança e a sociedade.

O novo modelo de família, contrário ao tradicional, consagrado na referida decisão judicial, encontra ainda resistência da população brasileira. Em pesquisa recente, o IBOPE[[1]](#footnote-1) constatou que 53% da população é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Dessa forma, a presente proposição tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social. A colocação ambiente familiar que não logra ampla aceitação social pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano, sendo, portanto, necessário assegurar que a adoção conjunta seja deferida nos moldes do que inicialmente intencionava o art. 42, § 2º, do ECA.

 Assim, até que estudos científicos melhor avaliem os possíveis impactos sobre o desenvolvimento de crianças em tal ambiente e que a questão seja devidamente amadurecida, por meio de discussão no âmbito constitucionalmente previsto para tanto – o Parlamento, deve ser vedada a adoção homoparental, uma vez que, na prática, observa-se a deliberada distorção do sentido original do dispositivo acima colacionado por órgãos do Poder Judiciário.

 Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2015.

Deputada Júlia Marinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.......................................................................................................................................................

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

......................................................................................................................................................

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

......................................................................................................................................................

**Seção III**

**Da Família Substituta**

......................................................................................................................................................

**Subseção IV**

**Da Adoção**

.......................................................................................................................................................

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [*("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=590057&seqTexto=114978&PalavrasDestaque=)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=590057&seqTexto=114978&PalavrasDestaque=)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=590057&seqTexto=114978&PalavrasDestaque=)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=590057&seqTexto=114978&PalavrasDestaque=)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. [*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=590057&seqTexto=114978&PalavrasDestaque=)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

..............................................................................................................................................................................................................................................................................................................

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar)  - 4277**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Origem: | **DISTRITO FEDERAL** | Entrada no STF: | **22/07/2009** |
| Relator: | **MINISTRO AYRES BRITTO** | Distribuído: | **20090803** |
| Partes: | **Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI) Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**  |

**Dispositivo Legal Questionado**

 Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas

do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os

requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e

mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões

estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar)  - 132**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Origem: | **RIO DE JANEIRO** | Entrada no STF: | **27/02/2008** |
| Relator: | **MINISTRO AYRES BRITTO** | Distribuído: | **27/02/2008** |
| Partes: | **Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CF 103, 00V) Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  |

**Dispositivo Legal Questionado**

 Art. 019, 0II e 00V e o art. 033, 00I a 00X e parágrafo único,

todos do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975.

/#

 Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975.

/#

 Art. 019 – Conceder-se-á licença:

 (...)

 0II - por motivo de doença em pessoa da família, com

vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com

dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

 (...)

 00V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para

o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se

militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa

estadual ou particular;

/#

 Art. 033 – O Poder Executivo disciplinará a previdência e a

assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

 00I - salário-família;

 0II - auxílio-doença;

 III - assistência médica, farmacêutica, dentária e

hospitalar;

 0IV - financiamento imobiliário;

 00V - auxílio-moradia;

 0VI - auxílio para a educação dos dependentes;

 VII - tratamento por acidente em serviço, doença

profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

 VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração

ou provento;

 0IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou

doença profissional;

 00X - plano de seguro compulsório para complementação de

proventos e pensões.

 Parágrafo único – A família do funcionário constitui-se dos

dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

/#

**Resultado da Liminar**

Prejudicada

**Decisão Plenária da Liminar**

**FIM DO DOCUMENTO**

1. Pesquisa divulgada no sítio <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/09/maioria-e-contra-legalizar-maconha-aborto-e-casamento-gay-diz-ibope.html> (acesso em 24/2/2015). [↑](#footnote-ref-1)